



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 284, DE 2026**

**(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Institui normas gerais para o reconhecimento e a proteção de cães e gatos comunitários, define diretrizes de identificação, cuidado sanitário, responsabilidade comunitária e cooperação entre entes federativos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui normas gerais para o reconhecimento e a proteção de cães e gatos comunitários, define diretrizes de identificação, cuidado sanitário, responsabilidade comunitária e cooperação entre entes federativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para o reconhecimento, proteção e cuidado de animais comunitários, com as finalidades de:

- I – prevenir maus-tratos, abandono e violência contra animais em situação de rua;
- II – fortalecer a proteção institucional e a responsabilidade comunitária;
- III – promover saúde pública e manejo ético populacional;
- IV – reduzir conflitos em espaços públicos e privados de uso coletivo;
- V – integrar ações do poder público e da sociedade civil.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – animal comunitário: cão ou gato em situação de rua que mantém vínculo estável com uma comunidade local, recebendo dela cuidados regulares (alimentação, abrigo básico e atenção), ainda que não possua tutor único;
- II – cuidador(a) comunitário(a): pessoa natural, grupo informal, organização da sociedade civil, estabelecimento ou condomínio



que, de modo voluntário, assume cuidados regulares e responde pelo cadastramento do animal comunitário;

III – ponto de referência: local onde o animal comunitário circula e ao qual retorna, com aceitação da comunidade.

Art. 3º. O animal comunitário reconhecido nos termos desta Lei:

I – poderá permanecer no seu ponto de referência, vedadas práticas de expulsão violenta, remoção irregular ou hostilização;

II – terá prioridade em políticas públicas de vacinação, esterilização e controle de zoonoses, conforme a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017;

III – deverá ser protegido contra maus-tratos na forma da legislação vigente, inclusive a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Art. 4º. Os municípios poderão instituir Cadastro Municipal de Animais Comunitários, com registro simplificado do animal e do(s) cuidador(es) comunitário(s).

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo: foto, características, local de referência, histórico sanitário e identificação do cuidador comunitário.

§ 2º A identificação poderá ocorrer por meio de plaqueta, coleira identificadora, microchip ou outro método indicado pela autoridade sanitária local, conforme disponibilidade e diretrizes técnicas.

§ 3º O cadastramento não transfere propriedade ao cuidador comunitário, nem gera obrigação de guarda exclusiva.

Art. 5º. O cuidador comunitário compromete-se, no mínimo, a:

I – providenciar alimentação e água de forma regular e em condições adequadas;

II – adotar medidas básicas de abrigo e proteção climática quando possível;



III – comunicar ao poder público sinais relevantes de enfermidade, ferimentos ou risco sanitário;

IV – cooperar com campanhas de vacinação, vermifugação e esterilização, quando ofertadas;

V – estimular convivência segura com a comunidade, evitando riscos em vias de tráfego.

Art. 6º. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão, em regime de cooperação, para:

I – fomentar ações de educação para guarda responsável, prevenção de abandono e combate a maus-tratos;

II – implementar programas de esterilização, vacinação e controle de zoonoses, em especial em áreas com superpopulação;

III – apoiar parcerias com organizações de proteção animal e cuidadores comunitários;

IV – promover canais de denúncia e encaminhamento de ocorrências envolvendo maus-tratos e violência contra animais comunitários;

V – estabelecer protocolos de atuação para acolhimento emergencial, quando necessário, respeitando o manejo ético.

Art. 7º. Condôminos e administradores deverão adotar regras internas que conciliem: higiene, segurança, bem-estar animal e convivência, sem vedação automática à presença de animal comunitário identificado e cuidado.

Art. 8º. A remoção do animal comunitário do ponto de referência somente ocorrerá, de forma motivada, quando:

I – houver risco sanitário comprovado;

II – houver necessidade de atendimento veterinário urgente;

III – houver risco real à segurança, com laudo técnico e medidas proporcionais;



IV – houver determinação da autoridade competente, assegurando-se manejo ético, destino adequado e, sempre que possível, retorno ao território após tratamento.

Art. 9º. Estados e municípios poderão instituir fundos, programas e convênios para execução das ações desta Lei, inclusive com organizações da sociedade civil.

Art. 10. O Poder Executivo federal poderá regulamentar diretrizes gerais para integração de dados, boas práticas sanitárias e padronização mínima de conceitos, respeitadas as competências locais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca preencher uma lacuna prática e normativa no Brasil: a existência de cães e gatos que vivem em áreas públicas ou de uso coletivo, sem tutor único, mas com vínculo real e cotidiano com a comunidade, recebendo alimentação e cuidados de moradores, comerciantes, trabalhadores e protetores. Em muitas cidades, essa realidade já é tratada por normas municipais e estaduais, mas de modo heterogêneo, criando insegurança jurídica, conflitos recorrentes e ausência de padronização mínima.

A Constituição Federal permite e recomenda a atuação federal quando o objetivo é estabelecer normas gerais em matéria de proteção da fauna e do meio ambiente, em regime de competência concorrente, além da competência comum dos entes para preservar a fauna. Assim, a lei federal aqui proposta atua como lei-quadro, harmonizando conceitos e diretrizes, sem invadir a esfera de execução local, que continuará sendo o espaço natural para cadastros municipais, campanhas sanitárias e regimentos de convivência.

O caso do cão Orelha, em Santa Catarina, é emblemático para demonstrar o ponto central desta proposta: o debate público frequentemente se concentra apenas em penas e punições, mas a prevenção e a proteção institucional podem reduzir riscos antes que a violência aconteça. Reportagens



indicam que o Orelha era um cão comunitário, situação que evidencia a necessidade de uma figura jurídica clara, com identificação, rede mínima de cuidados e reconhecimento público. Não se trata de imaginar que uma norma impediria todo ato de crueldade, mas de reconhecer que ambientes regulados e visíveis tendem a reduzir vulnerabilidades: quando há cadastro, cuidadores reconhecidos, pontos de referência e protocolos, aumenta-se a capacidade de prevenção, vigilância comunitária e resposta rápida.

O Brasil já avançou no plano penal com o endurecimento de sanções em casos de maus-tratos a cães e gatos (Lei nº 14.064/2020, que alterou a Lei nº 9.605/1998). Contudo, a tutela penal, por si só, não resolve o problema estrutural do abandono e da invisibilidade. É por isso que a proposta também se ancora na dimensão de saúde pública e manejo ético, dialogando com a Lei nº 13.426/2017, que institui política de controle da natalidade de cães e gatos. Em síntese: punir é necessário, mas prevenir e organizar é indispensável.

Além disso, a ausência de diretrizes nacionais sobre “animal comunitário” gera conflitos especialmente em condomínios e espaços de uso coletivo. Uma norma geral que defina a figura, estabeleça deveres mínimos de cuidado e crie caminho para cadastro e identificação reduz litígios, melhora a convivência e evita soluções improvisadas, por vezes violentas ou ilegais. A proposição também não cria “propriedade” automática nem transfere ônus integral ao cuidador comunitário: trata-se de reconhecer uma rede de cuidado já existente e integrá-la ao poder público, com responsabilidades proporcionais e práticas sanitárias básicas.

Por fim, registre-se que já há debate legislativo federal correlato em tramitação, como o PL 3.232/2019 e apensados na Câmara, que definem e tratam de cães (e em proposições apensadas, também gatos) comunitários e sua permanência. O presente texto consolida e robustece a abordagem como lei-quadro de normas gerais, reforçando o eixo de proteção e prevenção, e oferecendo instrumento moderno para estados e municípios implementarem políticas efetivas com segurança jurídica e cooperação federativa.



Diante do exposto, entende-se que a proposta representa avanço necessário e proporcional: protege animais vulneráveis, qualifica a saúde pública, reduz conflitos comunitários, fortalece a prevenção de maus-tratos e dá coerência nacional a um fenômeno que já existe nas ruas e nas comunidades do país.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13426-30-marco-2017784551-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13426-30-marco-2017784551-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro-2020-790687-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro-2020-790687-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**